



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 37095.001427/2006-27
Recurso Embargos
Acórdão nº 2402-011.741 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2023
Embargante CONSELHEIRO DENNY MEDEIRO DA SILVEIRA
Interessado EMPRESA JORNALISTICA PLANALTO MEDIO LTDA E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/2006

EMBARGOS DE INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. INTEGRAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA.

Caracterizada a inexatidão material devida a lapso manifesto apontada nos embargos inominados, impõe-se o seu acolhimento integrando-se a decisão embargada com efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acórdão os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos inominados admitidos, com efeitos infringentes, integrando-os à decisão recorrida, para, saneando a inexatidão material neles apontada, alterar o resultado do julgamento, afastando o cancelamento do crédito que foi objeto de parcelamento realizado anteriormente ao reportado julgamento (competências 05/2001 e seguintes). Vencidos os conselheiros Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior e Rodrigo Rigo Pinheiro, que rejeitaram reportados embargos inominados.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros(a): Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Duarte Firmino, José Márcio Bittes, Francisco Ibiapino Luz (presidente), Gregório Rechmann Junior, Diogo Cristian Denny, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de embargos inominados opostos por conselheiro em face do Acórdão nº 2402-010.156, proferido, na sessão plenária do dia 12 de janeiro de 2021, pela 2ª. Turma Ordinária da 4ª. Câmara da 2ª. Seção de Julgamento deste Conselho, cuja ementa e dispositivo transcrevemos (processo digital, fls. 369 a 378):

Ementa:

DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. SÚMULA VINCULANTE 8 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do DecretoLei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.

Em decorrência da inconstitucionalidade dos dispositivos expressos na Súmula Vinculante do STF, restou sedimentado o entendimento sobre a aplicação do prazo quinquenal à decadência tributária das contribuições previdenciárias.

Para os lançamentos sujeitos à homologação da autoridade administrativa, quando houver antecipação de pagamento, aplica-se a regra de contagem de prazo do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - Ricarf.

SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM REPERCUSSÃO GERAL.

O art. 22, inc. IV, da Lei n.º 8.212/91, que prevê a incidência de contribuição previdenciária nos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho foi julgado inconstitucional, por unanimidade de votos, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida.

Dispositivo:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente a prejudicial de decadência, cancelando-se o lançamento até a competência 09/2001, inclusive, e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar o Levantamento COP.

Embargos de declaração

O conselheiro Denny Medeiros da Silveira, então presidente da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, opôs e admitiu embargos inominados por entender que o r. acórdão apresenta inexatidão material devida a lapso manifesto, estes termos (processo digital, fls. 397 a 400):

O despacho de encaminhamento da CONTFISC-CONTAD-ECO-DEVAT10-VR, de 7/10/21, devolveu o processo julgado para pronunciamento para avaliação de necessidade de reforma do Acórdão de Recurso Voluntário, com a seguinte alegação:

O despacho de fls. 325 a 327 concluiu pelo desmembramento de "todos os lançamentos efetuados a partir da competência 05/2001.", gerando o DEBCAD 372629610. Termo de fl. 352 comprova que o contribuinte teve ciência de tal procedimento através de sua procuradora. O contribuinte parcelou o "DEBCAD filhote", já em fase de PGFN, conforme recibos e telas juntadas às fls. 383 a 387.

Portanto proponho retorno ao CARF para avaliação de necessidade de reforma do Acórdão de Recurso Voluntário.

Nos termos do § 3º do art. 78 do Anexo II do RICARF:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

[...]

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

Em análise aos autos, verifica-se que, de fato, houve o desmembramento do processo, voltado à formação de DEBCAD apartado, para a cobrança dos valores reconhecidos pela Contribuinte (fls. 325 a 351).

O reconhecimento da procedência de parte do débito lançado foi, inclusive, consignado no Acórdão de Recurso Voluntário. Vejamos (fl. 370):

O contribuinte impugnou a lançamento, fls. 129/142, tendo reconhecido a procedência dos débitos referentes aos levantamentos FE, COP, a partir da competência de maio de 2001, PAA, a partir da competência de maio de 2001, e PEE, e requerido o parcelamento.

Requeru a declaração da decadência de janeiro/97 a maio/2001.

Ocorre que dentre os valores reconhecidos e incluídos em parcelamento pela Contribuinte, consta o débito referente à parte das contribuições relativas aos serviços prestados por cooperativas de trabalho pela alíquota de 15%, conforme o levantamento "COP", a partir da competência de maio de 2001, restando remanescente, tão somente aqueles abrangidos pela alegada decadência.

[...]

Nota-se, assim, que apenas o valor reputado como decaído pela Contribuinte (anterior à junho de 2001, conforme nota de rodapé), referente ao lançamento "COP", permaneceu em discussão. A parte reconhecida foi encaminhada para cobrança e, de acordo com os extratos de fls. 383 a 387, foi incluída em parcelamento.

Contudo, o acórdão embargado deu provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar o Levantamento COP, também em seu período não decaído. *In verbis*:

[...]

Assim, considerando que o parcelamento foi formalizado em data anterior ao julgamento no CARF, o despacho de encaminhamento da Unidade da Administração Tributária (Unidade Executora) deve ser acolhido como embargos nominados, com base no art. 66, Anexo II, do RICARF, para saneamento da decisão.

Conclusão

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 65 e 66, do Anexo II, do RICARF, **admite-se** o despacho de fl. 388 como embargos inominados, assumindo-os como meus, e dou-lhe seguimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

Admissibilidade

Ditos embargos foram admitidos e deles tomo conhecimento, já que opostos tempestivamente e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 65, inciso V, combinado com o art. 66, ambos do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Inexatidão material constatadas

Na forma vista no relatório, a decisão embargada cancelou parcela do crédito já parcelado pelo contribuinte, qual seja, aquele referente às competências maio de 2001 e àquelas que lhe sucederam, consoante trechos aqui replicados:

O contribuinte impugnou a lançamento, fls. 129/142, tendo reconhecido a procedência dos débitos referentes aos levantamentos FE, COP, a partir da competência de maio de 2001, PAA, a partir da competência de maio de 2001, e PEE, e requerido o parcelamento.

O despacho de fls. 325 a 327 concluiu pelo desmembramento de "todos os lançamentos efetuados a partir da competência 05/2001.", gerando o DEBCAD 372629610. Termo de fl. 352 comprova que o contribuinte teve ciência de tal procedimento através de sua procuradora. O contribuinte parcelou o "DEBCAD filhote", já em fase de PGFN, conforme recibos e telas juntadas às fls. 383 a 387. Portanto proponho retorno ao CARF para avaliação de necessidade de reforma do Acórdão de Recurso Voluntário.

[...]

Ocorre que dentre os valores reconhecidos e incluídos em parcelamento pela Contribuinte, consta o débito referente à parte das contribuições relativas aos serviços prestados por cooperativas de trabalho pela alíquota de 15%, conforme o levantamento "COP", a partir da competência de maio de 2001, restando remanescente, tão somente aqueles abrangidos pela alegada decadência.

Nesse pressuposto, assiste razão ao Embargante, pois a decisão embargada deverá ser saneada, eis que a então Recorrente já havia desistido da parcela recursal atinente ao crédito constituído em face do Levantamento COP apurado nas competências 05/2001 e seguintes, nos termos do art. 78, §§ 2º e 3º, do Anexo II do RICARF.

Conclusão

Ante o exposto, acolho os embargos inominados admitidos, com efeitos infringentes, integrando-os à decisão recorrida, para, saneando a inexatidão material neles

apontada, alterar o resultado do julgamento, afastando o cancelamento do crédito que foi objeto de parcelamento realizado anteriormente ao reportado julgamento (competências 05/2001 e seguintes).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Francisco Ibiapino Luz